



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.007356/2007-81
Recurso nº 172.522 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.399 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO : DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. (CÓDIGO FUNDAMENTO LEGAL 38)
Recorrente SAIBRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/04/2007

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 04), a empresa deixou de apresentar à Fiscalização os seguintes livros e documento: Livro Diário, Livro Razão, Folha de pagamento, contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros e os talões de notas, fiscais de serviços prestados (com exceção das notas fiscais nº 251 a 300). Esses documentos e livros foram solicitados para o período de 06/2000 a 04/2007, conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) de fls. 11 e 12

O Relatório da multa (fl. 05) informa que foi aplicada a multa prevista nos arts. 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 283, inciso II, alínea “j”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999. O valor da multa aplicada foi de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), estabelecido conforme Portaria MPS/SRP Nº 142, de 11/04/2007, publicada no D.O.U de 12/04/2007.

Consta do relatório que não ficaram configuradas circunstâncias agravantes ou atenuantes na ação fiscal.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 19/11/2007 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 19 e 20) – acompanhada de anexos de fls. 21 a 39 –, alegando, em síntese, que:

1. a multa é oriunda da NFLD, através da qual a empresa foi notificada a pagar tributos de período em que não exerceu atividade;
2. no Direito Tributário não diferente dos demais ramos do direito decaindo o principal decaem também os acessórios, assim, tendo origem a multa constante do Auto de Infração em -referência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.065.514-1. Esta NFLD está sendo motivo de impugnação pelo fato de que a empresa esta sendo compelida a pagar impostos durante período de inatividade, posto que apesar de constituída desde 06/2000, só esteve em atividade durante o período de 03/2005 a 05/2005, conforme pode comprovar com cópia da Declaração de Imposto de Renda, Notas Fiscais de Serviço, SEFIP e outros meios legais;

3. ante o exposto, tendo comprovado os fatos acima, com os documentos anexos, requer a relevação e improcedência do AUTO DE INFRAÇÃO, devendo a empresa ser ISENTA do débito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Recife-PE – por meio do Acórdão nº 11-21.598 da 7ª Turma da DRJ/REC (fls. 42 a 47) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que o Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, foi lavrado de acordo com as disposições expressas da legislação e a Impugnante não apresentou argumentos e/ou elementos de prova capazes de elidir a autuação, devendo ser mantida.

A Notificada apresentou recurso (fls. 55 e 56), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Maceió-AL informa que o recurso interposto é intempestivo e encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes para processamento e julgamento (fls. 86 a 89).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 07/05/2008, por meio de correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado à fl. 53.

Por sua vez, a Recorrente interpôs recurso voluntário, apresentando as mesmas alegações da peça de impugnação de fls. 71 a 73 e não se manifestou a respeito da tempestividade do recurso.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que a Recorrente interpôs o recurso voluntário em 09/06/2008, nos termos da papeleta inicial deste recurso, devidamente assinada por servidor do Fisco de matrícula 31.663/DRF/Maceió/AL (fl. 55).

O art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito dos tributos arrecadados e administrados pela União – estabelece como serão computados os prazos para interposição de recurso, transcrito abaixo:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, transcrito abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

A Recorrente teve ciência da decisão do acórdão nº 11-21.598 da 7ª Turma da DRJ/REC (fls. 42 a 47) em 07/05/2008 (quarta-feira). Assim, o prazo para interposição de recurso teve início em 08/05/2008 (quinta-feira). O trigésimo dia ocorreu em 06/06/2008 (sexta-feira). Entretanto o recurso só teria sido postado em 09/06/2008, segunda-feira, (fl. 55).

Nesse sentido, resta claro que a autuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

É como voto.

Ronaldo de Lima Macedo.